



A SOBERANIA NACIONAL NO SÉCULO XXI: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE JEAN BODIN

Emerson Ademir Borges de Oliveira¹
Kilma Maisa de Lima Gondim²
Moema Locatelli Belluzzo³

Resumo: Em pleno século XXI, marcado pela intensificação da globalização e pela crescente interdependência entre os Estados, torna-se pertinente reavaliar a atual aplicabilidade do conceito de soberania elaborado

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito e Professor Titular da Universidade de Marília. Advogado e parecerista. E-mail: emerson@unimar.br

² Doutora em Direito pela Universidade de Marília – São Paulo – Brasil. Mestre em Ciências da Sociedade pela Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande – Paraíba – Brasil. Professora da Universidade Federal da Paraíba – Guarabira – Paraíba- Brasil. E-mail: professorakilmagondim@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade de Marília – São Paulo – Brasil. Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) – São Paulo – Brasil. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia – Belém – Pará – Brasil. E-mail: moemalocatellibelluzzo@gmail.com

por Jean Bodin no século XVI. Nessa ótica, este artigo tem como objetivo examinar se tal concepção ainda pode ser empregada diante das transformações geopolíticas recentes, especialmente no contexto de Estados que integram comunidades supranacionais, como a União Europeia. A investigação adota abordagem teórica, com base em revisão bibliográfica especializada e análise histórica da Teoria Geral do Estado. A partir da problematização da permanência do modelo clássico de soberania, conclui-se que sua eficácia teórica permanece relevante em certos contextos, mas encontra limites diante de estruturas jurídicas compartilhadas. Por sua vez, a pesquisa evidencia que a soberania, tal como concebida por Bodin, sofre reconfigurações expressivas, exigindo novas interpretações para explicar os arranjos institucionais e jurídicos que moldam as relações internacionais contemporâneas.

Palavras-chave: soberania; Estado; Jean Bodin; União Europeia; relações internacionais.

Abstract: In the 21st century, marked by intensified globalization and growing interdependence among states, it becomes pertinent to reassess the current applicability of the concept of sovereignty developed by Jean Bodin in the 16th century. In this context, the article aims to examine whether such a conception can still be employed in light of recent geopolitical transformations, especially within states that are part of supranational communities, such as the European Union. The research adopts a theoretical approach, based on a specialized bibliographic review and a historical analysis of the General Theory of the State. By questioning the permanence of the classical model of sovereignty, the study concludes that its theoretical relevance persists in certain contexts, but encounters limitations when faced with shared legal structures. Furthermore, the research shows that sovereignty, as conceived by Bodin, undergoes significant reconfigurations, requiring new interpretations to explain the institutional and legal arrangements that shape contemporary international relations.

Keywords: sovereignty; State; Jean Bodin; European Union; international relations.

INTRODUÇÃO

O conceito de soberania assume especial relevância histórica e doutrinária a partir do surgimento do Estado moderno, sendo a obra *Les Six Livres de la République*, de Jean Bodin, publicada em 1567,

um marco inaugural e estruturante nesse debate. Bodin é considerado um dos primeiros teóricos a tratar sistematicamente da soberania como atributo distintivo do poder estatal, dotando-a de características como unidade, indivisibilidade, perpetuidade e absolutidade. Sua concepção tornou-se basilar para a edificação do Estado moderno, sobretudo em sua vertente absolutista, ao conferir ao soberano a prerrogativa exclusiva de legislar, sem submissão a qualquer instância superior, fundando, assim, a supremacia da autoridade política no interior de um território definido.

Bodin insere-se, dessarte, em uma tradição que buscava estabilizar o poder político em meio às intensas disputas religiosas e dinásticas que marcavam a Europa do século XVI. Sua teoria representou uma tentativa de racionalizar e legitimar a autoridade régia, deslocando-a do arbitrário pessoal para o plano do direito positivo estatal. Ainda que ancorado em uma concepção jusnaturalista e teológica, ao sustentar, com Jacques Bossuet, que a origem da soberania residiria na vontade divina, Bodin contribuiu para o desenvolvimento de uma teoria laica do poder, ao estabelecer parâmetros racionais e jurídicos para sua delimitação e exercício. Nessa toada, sua doutrina foi necessária para a consolidação do absolutismo monárquico, fornecendo justificativas teóricas para a centralização do poder nas mãos do soberano, o qual, embora vinculado à lei divina e natural, não se submetia a outras vontades humanas.

Transcorridos mais de quatro séculos desde essa formulação originária, o conceito de soberania continua a colaborar com o debate jurídico e político, embora sob novas roupagens e sob o impacto de transformações profundas na ordem internacional. Com o advento da globalização, da integração regional, como no caso paradigmático da União Europeia, e da atuação cada vez mais incisiva de organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Corte Penal Internacional (CPI), a soberania estatal encontra-se tensionada por

exigências que transcendem as fronteiras territoriais. Surge, com base nisso, uma soberania cada vez mais condicionada por normas internacionais, por compromissos assumidos em tratados multilaterais e pela jurisdição de instituições externas ao aparato estatal.

Nesse novo cenário, o princípio da não intervenção e o respeito à autodeterminação dos povos, corolários clássicos da soberania, vêm sendo relativizados por outras categorias normativas, como a responsabilidade de proteger (*responsibility to protect* – R2P) os direitos humanos e o direito internacional humanitário. Desse modo, a soberania, longe de constituir um conceito estático ou superado, mostra-se em constante mutação, espelhando as dinâmicas jurídicas, políticas e econômicas que permeiam o sistema internacional contemporâneo. Sua compreensão, hoje, exige o retorno aos fundamentos teóricos clássicos formulados por Bodin e uma análise crítica e contextualizada das múltiplas formas pelas quais o poder soberano é exercido, compartilhado ou mesmo contestado em um mundo interdependente e normativamente denso.

Nesse cenário, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: ainda subsiste o conceito tradicional de soberania, conforme formulado por Jean Bodin? Para responder a essa indagação, propõe-se esta hipótese: o conceito de soberania estatal desenvolvido por Jean Bodin no século XVI permanece aplicável apenas aos Estados que não se inserem em comunidades internacionais com elevado grau de integração, em esferas econômicas, políticas e jurídicas, a exemplo do que ocorre na União Europeia, ou àqueles que se recusam a admitir qualquer forma de ingerência do direito internacional público. Nessa direção, a concepção bodiniana de soberania ainda se mostra pertinente para os Estados que não cederam parcelas expressivas de sua soberania a entes internacionais de caráter supranacional, que preservam os elementos constitutivos do poder soberano nos moldes concebidos por Bodin, ou que se mantêm refratários à influência das instâncias internacionais.

Em termos gerais, o presente artigo tem por objetivo verificar se o conceito clássico de soberania, conforme delineado por Jean Bodin, mantém aplicabilidade no contexto das relações internacionais do século XXI. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar os conceitos clássicos de soberania, especialmente aquele formulado por Jean Bodin; investigar as principais críticas dirigidas à concepção bodiniana de soberania; examinar os posicionamentos doutrinários favoráveis à permanência de sua concepção; e, por fim, avaliar se os Estados contemporâneos ainda podem ser considerados detentores de soberania nos termos originalmente concebidos por Bodin.

Para atingir os objetivos propostos e responder de forma adequada à pergunta-problema delineada, a metodologia adotada no presente estudo caracteriza-se como de natureza descritiva, com enfoque qualitativo e fundamentada na análise da doutrina especializada acerca do conceito de soberania aplicado aos Estados-nação. A abordagem descritiva possibilita a sistematização e a interpretação crítica dos principais referenciais teóricos que tratam da evolução histórica, da estrutura e da atual reconfiguração da soberania estatal, oferecendo perspectivas para a identificação de permanências e rupturas no pensamento jurídico e político contemporâneo.

A justificativa para a realização desta investigação repousa sobre a constatação de que, diante da crescente complexidade das relações internacionais e da atuação de uma pluralidade de atores, tais como organizações internacionais, corporações transnacionais, organismos financeiros multilaterais e redes transgovernamentais, os contornos clássicos da soberania vêm sendo objeto de intensa revisão. A dinâmica globalizada da sociedade internacional contemporânea impõe aos Estados-nação o desafio de compatibilizar sua autonomia decisória com a necessidade de cooperação e adesão a normas que transcendem o plano exclusivamente interno. Do mesmo modo, torna-se pertinente e oportuna a indagação sobre a possibilidade de manutenção da concepção tradicional de soberania ou se, diante das

transformações em curso, esta passou a revestir-se de novas configurações jurídicas e políticas.

Essa problematização adquire especial relevância na medida em que a compreensão atualizada da soberania contribui para o adequado posicionamento estratégico dos Estados no tabuleiro geopolítico internacional, permitindo a aferição dos limites e potencialidades de sua atuação diante das exigências de interdependência global. Outrossim, a presente investigação propicia o aprofundamento do debate sobre a compatibilidade entre soberania e governança global, bem como acerca do papel das normas internacionais na legitimação ou restrição do exercício soberano.

Ao longo deste artigo, inicialmente serão examinados a origem histórica, o conceito e o desenvolvimento da noção de soberania, com ênfase na teoria formulada por Jean Bodin no século XVI. Em seguida, serão expostas as principais críticas doutrinárias direcionadas à concepção bodiniana, contrapondo-se, posteriormente, às posições que defendem a coerência e a atualidade da teoria do autor francês. A partir desse embasamento teórico, será discutida a possibilidade de aplicação contemporânea do conceito clássico de soberania aos Estados modernos, especialmente em face dos processos de integração supranacional. Ao final, apresentar-se-ão as conclusões resultantes da investigação empreendida, considerando os desafios atuais enfrentados pelos Estados na preservação de sua autonomia jurídica e política no cenário internacional.

SOBERANIA: FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E ALCANCE

Para a adequada compreensão do fenômeno estatal, mostra-se imprescindível a análise do conceito de soberania. Tal discussão deve ser remontada à Antiguidade. Os romanos denominavam a

soberania de *maiestem*, enquanto os italianos a designavam como *segnoria*. Segundo Jean Bodin, impunha-se a necessidade de sistematizar o estudo da soberania, mediante a conceituação do termo e a devida compreensão do fenômeno: “[...] é portanto necessário formar-se a definição da soberania, porque não houve nem jurí-consulto nem filósofo político que a tenha definido: porque este é o ponto principal e o mais necessário de se compreender no tratado da República” (BODIN, 1578, p. 89).

No tocante à relevância de Jean Bodin para o estudo da soberania, MARITAIN (1950, p. 344) assevera: “Jean Bodin é com razão considerado como o pai da moderna teoria da Soberania”. Outros estudiosos também reconhecem a importância do autor francês para a concepção moderna da soberania. Nesse sentido, é possível afirmar que “existe um acordo muito generalizado em admitir que foi na França em que nasceu e se desenvolveu o conceito de soberania, e que foi Jean Bodin seu primeiro grande expositor” (LÓPEZ, 1967, p. 13).

Para a devida compreensão do conceito de soberania em Bodin, é relevante observar que o autor atribui à palavra “República” o significado de Estado, conforme a acepção moderna do termo. Assim, quando Bodin emprega o vocábulo “República”, está a se referir ao ente estatal. O vocábulo “soberania” tem origem no francês antigo *souveraineté*, bem como nos termos italianos *soprano* ou *sovranità*. Inicialmente, expressava a qualidade de quem detinha a supremacia, ou seja, daquele que se encontrava em situação de superioridade em relação aos demais, seus súditos.

Na Idade Média:

[...] quando começam a despontar no vocabulário político e jurídico – de forma aproximadamente simultânea, as palavras *souverainetè* (para os franceses) e *sovranità* (para os italianos) indicam a posição de superioridade de uma pessoa, ou seja, a posição daquele que é superior, sendo utilizadas para

expressar essa ideia em muitos contextos: na religião, nas relações familiares e, por fim, também na política e no direito (MAGALHÃES, 2016, p. 30-31).

Inicialmente, o adjetivo “soberano” era empregado para designar uma pessoa, antecedendo, portanto, o uso do substantivo “soberania”, que passou a ser utilizado para caracterizar a qualidade inerente àquele que detinha tal condição. Nesse sentido, “tal fato demonstra que ocorreu um processo, ao fim do qual a qualidade indicada por ‘soberania’ separou-se da pessoa chamada ‘soberano’” (MAGALHÃES, 2016, p. 31).

É digno de nota observar que, na evolução histórica da compreensão e da utilização do termo “soberania”, inicialmente vinculado a uma pessoa, o soberano, houve um deslocamento conceitual que culminou na atribuição dessa qualidade a entes abstratos, como o Estado ou o povo (MAGALHÃES, 2016, p. 31). A soberania, em sua concepção originária, conforme aponta MOREIRA (2014, p. 30), “parece exprimir uma força que reúne simultaneamente a autoridade e o Poder”.

Ainda:

A expressão soberania tem porém uma origem medieval e feudal, e exprimia a situação de um senhor que não devia homenagem a outro e ao qual deviam homenagem todos os que dele tinham um feudo. Esta supremacia não se baseava na simples força (Poder), mas sim nos direitos decorrentes dos costumes e das leis (legitimidade) (MOREIRA, 2014, p. 31).

No século XVI, Jean Bodin caracterizou o Estado laico e nacional pela soberania, “que definiu como um poder sem igual na ordem interna e sem superior na ordem externa, deu nova atualidade ao problema da relação entre a força e a legitimidade” (MOREIRA, 2014, p. 32). Cumpre destacar que Jean Bodin defendia a monarquia como forma de governo, embora fizesse referência, em seus escritos,

à República, conforme anteriormente mencionado. Para Bodin, não obstante a forma governamental adotada fosse a monarquia, o soberano deveria respeitar os pactos celebrados com seus súditos, não lhe sendo conferido o exercício do poder de maneira irrestrita.

Os três elementos constitutivos clássicos do Estado são: a população, o território e o governo. Alguns doutrinadores propuseram a inclusão da soberania como um quarto elemento, tentativa que, entretanto, não logrou êxito. Para a Teoria Geral do Estado, não há Estado sem soberania, considerando que a soberania “se comprehende no exato conceito de Estado” (MALUF, 2019, p. 43). Soberania, por conseguinte, “é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder” (MALUF, 2019, p. 43).

Pinto Lourenço e SANTOS (2019, p. 8) apresentam o conceito normativo ético-jurídico de soberania, para os quais a soberania é “a capacidade de impor a vontade própria, em última instância, para a realização do direito justo”. Trata-se, dessarte, “[d]aquele Direito que caracteriza o Estado como pessoa de Direito por excelência, dotada de poderes jurídicos primários destinados à realização do bem co-mum” (REALE, 2000, p. 158).

BEVILÁQUA (2019 *apud* Romano, 2019) afirma que “por soberania nacional entendemos a autoridade superior, que sintetiza, politicamente, e segundo os preceitos de direito, a energia coativa do agregado nacional”. Para Miguel REALE (2000, p. 137), a soberania é um processo e, como tal, encontra-se em constante movimento:

Cada forma histórica do Estado Moderno é uma pausa no processo incessante da soberania – o que quer dizer das aspirações coletivas – gravitando constantemente no sentido de uma satisfação cada vez mais completa de interesses e aspirações, tendendo indefinidamente a realizar o tipo ideal da Democracia pura que é aquela na qual a sociedade se realiza como ordem jurídica, com perfeita correspondência entre o sistema dos processos sociais e o sistema das normas jurídicas,

com funcionalidade cada vez mais acentuada entre o poder e a regra jurídica, a soberania e a positividade do Direito.

Para REALE (2000), a concepção estritamente jurídica da soberania é incompleta, configurando-se como uma noção deficiente, do mesmo modo que também se mostra insuficiente uma concepção puramente social. O problema atinente ao estudo da soberania, segundo o autor, é de natureza sociojurídico-política, “ou melhor, não é de Direito Constitucional nem de Sociologia Política, mas sim de Teoria do Estado e, preliminarmente, de Filosofia do Direito” (REALE, 2000, p. 139).

Ainda segundo REALE (2000, p. 139), a soberania é uma forma de poder peculiar ao Estado moderno, podendo ser compreendida tanto como força ou sistema de forças responsável por decidir o destino dos povos quanto como a expressão jurídica dessa mesma força, nos seguintes termos:

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao Estado Moderno.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a “soberania é o poder que tem uma Nação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum” (REALE, 2000, p. 140). Diante dessa concepção, REALE (2000, p. 140) propõe uma análise mais delineada da definição de soberania anteriormente apresentada, a qual se desdobra nos seguintes termos:

- a) Soberania é o poder que possui uma sociedade historicamente integralizada como Nação de se constituir em Estado independente, pondo-se como pessoa jurídica (é a apreciação genética ou histórico-social da soberania).
- b) Soberania é o poder de uma Nação juridicamente constituída, é o poder da pessoa jurídica estatal na forma do ordenamento jurídico objetivo que se concretiza como expressão do máximo grau de positividade (é a apreciação técnico-jurídica).
- c) Soberania é o meio indispensável à realização do bem comum em toda convivência nacional (é a expressão ético-política).

Constata-se, dessa forma, que apenas a teoria política da soberania é capaz de abarcar a totalidade dos aspectos anteriormente expostos, na medida em que integra os elementos sociais, políticos e jurídicos do poder. REALE (2000) também apresenta a noção de soberania do ponto de vista político. Assim, “a noção geral que damos de Soberania, do ponto de vista Político, como poder que tem uma Nação de se constituir em Estado, declarando, de maneira originária e exclusiva, o seu Direito” (REALE, 2000, p. 154).

O conceito moderno de soberania comprehende-a como una e indivisível, não admitindo decomposição em formas ou elementos autônomos. Todavia, HAURIQU (1929) propõe a existência de três formas de soberania, mas, para REALE (2000, p. 143), tais formas não passariam de perspectivas distintas sobre o mesmo objeto.

Segundo HAURIQU (1929, p. 86-87), essas três formas de soberania seriam: a soberania do governo; a soberania de sujeição ou da comunidade nacional; e a soberania da ideia de Estado. No que tange à soberania do governo, esta se manifesta pelo aspecto da coação, exercida como poder de governo sobre indivíduos livres. Já a soberania de sujeição ou da comunidade nacional expressa o consenso popular sobre o qual se fundamenta a soberania governamental, encontrando sua origem nas liberdades inerentes à vida civil. Também, a soberania da ideia de Estado funda-se no conceito de coisa pública,

sendo nessa concepção que se recompõe a unidade da soberania, por meio da fusão das formas anteriormente mencionadas.

A forma como HAURIOU (1929) concebe a soberania, conforme exposto, foi objeto de críticas por parte de diversos estudiosos, entre os quais se destaca REALE (2000, p. 144), conforme já adiantado, para quem “as distinções de Hauriou são falhas pelo motivo já apontado de confundir ser e conhecer, produzindo uma hipostatização das formas de conhecimento da soberania, com a sua decomposição em três formas distintas”.

Um aspecto de suma relevância no estudo da soberania diz respeito à sua dupla acepção: a soberania pode ser compreendida tanto como independência quanto como supremacia. A independência refere-se à autonomia do Estado em relação aos demais entes da comunidade internacional, enquanto a supremacia concerne à sua autoridade como pessoa jurídica de direito público interno. De tal modo, na concepção clássica, a titularidade da soberania pertence ao Estado, tanto na esfera interna (supremacia) quanto na esfera externa (independência).

Sob a perspectiva de REALE (2000, p. 144), a soberania pertence, formalmente, ao Estado *sub specie juris*, mas, em sua essência, é do povo, constituindo-se como expressão da sociedade como fato social. Nesse sentido, a autora assevera:

[...] a soberania é do Estado, *sub specie juris*, mas é do povo, pertence à sociedade como fato social, de sorte que não podem os poderes que nela se contêm ser exercidos com opressão do povo. Quando a opressão existe, há apenas aparéncia de juridicidade, há forma jurídica ilusória, que se respeita por ser força e não por ser Direito, isto é, que se respeita enquanto não haja força capaz de se opor à usurpação, restabelecendo a unidade essencial que deve existir entre a soberania social e a soberania jurídica, entre a opinião pública e o Estado, entre o processo das normas e dos atos jurídicos e o desenvolvimento e as aspirações da vida coletiva.

Conforme já se teve a oportunidade de destacar:

Soberania é aquilo que permite a um país ser um país. É o que faz com que um país seja reconhecido pelos outros países enquanto tal, isto é, é o que lhe confere reconhecimento na ordem internacional. É, ainda, a força interna que faz com que o próprio país se reconheça como independente em relação aos demais (BORGES, 2020, p. 54).

A soberania pertence ao Estado e ao povo, na medida em que se constitui como expressão da sociedade como fato social, não podendo, portanto, os poderes a ela inerentes ser exercidos de forma opressiva contra o próprio povo. Nesse sentido, REALE (2000) aproxima-se do entendimento formulado por Jean Bodin, uma vez que este último sustenta que o soberano deve respeitar os pactos firmados com seus súditos, ou seja, não lhe é dado exercer o poder de maneira ilimitada, mas sim em conformidade com o que foi convencionado.

BODIN (1945, p. 156), ao tratar do conceito de soberania, no Capítulo VI da obra *Método*, intitulado “O tipo de governo nos Estados”, assevera que a soberania constitui “a suprema autoridade [...] em que se encontra a majestade e a constituição da República”.

A soberania, segundo o autor, é o critério de identificação e de coesão da República (Estado), estando na base do reconhecimento da própria existência estatal. Para BODIN (1945, p. 168), “não são, portanto, o comércio, o direito, as leis, a religião das diversas cidades confederadas que permitem considerá-las como um estado, mas sua união sob o mesmo comando”. Nesse ínterim, é relevante destacar, para a devida compreensão da temática, quais seriam os direitos inerentes à soberania segundo a concepção de BODIN (1945, p. 172-173):

Eu entendo que a soberania do estado comprehende cinco funções. A primeira e mais importante delas é nomear os principais magistrados e definir os ofícios de cada um. A segunda, proclamar e anular as leis. A terceira, declarar guerra e paz.

A quarta é receber a apelação final de todos os magistrados. A última, o poder de vida ou morte, quando a lei em si não deixar brecha para atenuação ou graça.

Para Jean Bodin, não se deve confundir a soberania com os poderes atribuídos pelo Estado ao Senado ou aos magistrados. Nesse sentido, o autor busca “estabelecer os direitos da soberania e demonstrar que, embora pudessem ser exercidos em algum momento pelos magistrados, eles eram totalmente inalienáveis” (BODIN, 1996, p. 143). Segundo a concepção bodiniana, o poder soberano é indivisível, cabendo exclusivamente ao soberano. Apenas um corpo político é apto a concentrar tais poderes, sendo este o detentor único da soberania:

Então, em toda República, é preciso inicialmente considerar quem pode dar ou retirar o poder dos magistrados, quem pode promulgar ou anular as leis – se um só, a minoria ou a maioria dos cidadãos. Isto estabelecido, é fácil determinar qual é a constituição de um República, pois não há uma quarta espécie e nem se poderia imaginá-la, já que nem a virtude nem o vício alteram as variedades de uma República (BODIN, 1996, p. 178-179).

No que se refere às categorias de reis existentes, BODIN (1996, p. 201) afirma que “há dois tipos de reis que exercem seu comando legalmente: aqueles desobrigados de qualquer lei, e aqueles que estão sujeitos a elas”. Depreende-se, assim, que Bodin reconhecia a existência tanto das monarquias absolutistas quanto das monarquias constitucionais. Para o autor, o primeiro tipo de monarca prevalecia nos períodos de reinados primitivos, nos quais a vontade do soberano constituía a única fonte normativa.

No tocante ao segundo tipo de monarca, BODIN (1996, p. 204) observa que este “pertence àquela classe que submete à lei não somente os oficiais e cidadãos privados, mas também a si mesmos,

como os príncipes cristãos". É notório, na obra *Método*, que o autor compreendia que o monarca soberano se encontrava submetido às leis da República, conforme se infere do seguinte trecho:

De fato, é uma boa opinião, pelas razões que apresentamos, que o homem que decreta a lei deva estar acima delas; mas uma vez que a medida foi passada e aprovada pelo consentimento comum de todos, por que o príncipe não deveria estar sujeito à lei que ele outorgou? [...] Mas os príncipes usam sofismas contra o povo quando dizem que eles mesmos estão dispensados das leis, de modo que não só sejam superiores às leis, mas também de forma alguma sujeito a elas e, o que é ainda mais fundamental, que o que lhes agrada deve ter força de lei (BODIN, 1996, p. 203).

BODIN (2011, p. 83) somente admite a existência do Estado mediante a presença do poder soberano, conforme expressa: "[...] a República sem poder soberano, que une todos os membros e partes desta e todos os lares colégios num corpo, não é mais República". Outrossim, para BODIN (2011), a soberania é perpétua, ou seja, não está sujeita a limitações temporais. O autor elucida tal entendimento nos seguintes termos: "[...] eu disse que esse poder é perpétuo porque pode acontecer que se dê poder absoluto a um ou a vários por um certo tempo que, uma vez expirado, faz com que estes não sejam nada mais do que súditos" (BODIN, 2011, p. 197). Ele prossegue:

Pois assim como aqueles que emprestam seus bens a outrem permanecem seus senhores e possuidores, assim também aqueles que dão poder e autoridade de julgar ou comandar – seja por um tempo certo e limitado, seja por um tempo tão longo quanto lhe aprouver – permanecem contudo investidos do poder e jurisdição que outros exercem sob forma empres-tada ou precária (BODIN, 2011, p. 197).

Para ilustrar o caráter perpétuo da soberania, BODIN (2011) recorre a uma analogia com o instituto da posse. De maneira didática,

o autor esclarece que, mesmo quando ocorre a delegação do exercício da soberania a legisladores ou magistrados, a titularidade desse poder permanece com o soberano, isto é, com o monarca. Além de perpétua, a soberania, para BODIN (2011), é absoluta. Por “absoluto”, o autor comprehende o poder que não está sujeito a condições: “Assim também a soberania dada a um Príncipe com encargos e condições não é soberania nem poder absoluto” (BODIN, 2011, p. 203).

A soberania não se caracteriza apenas pela ausência de condições, mas também por seu caráter ilimitado, no sentido de que “a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado” (BODIN, 2011, p. 198). O poder soberano, ademais, é considerado superior a todos os demais poderes existentes no corpo político. Dessarte:

[...] é preciso que aqueles que são soberanos não estejam de forma alguma sujeitos aos comandos de outrem e que possam dar a lei aos súditos e cassar ou anular as leis inúteis para fazer outras, o que não pode fazer aquele que está sujeito às leis ou aos que têm comando sobre ele (BODIN, 2011, p. 206).

Não obstante todos os aspectos do poder soberano anteriormente expostos, BODIN (2011, p. 225) manifesta-se quanto à questão da sujeição do soberano à lei, nos seguintes termos:

Por conseguinte, aquele que dizem geralmente que os Príncipes não estão sujeitos às leis, nem mesmo às suas convenções, se não excetuarem as leis de Deus e da natureza e as justas convenções e tratados feitos pelos Príncipes, fazem injúria a Deus se não deixarem manifesta nenhuma isenção especial, como se diz em matéria de privilégios.

Há, assim, uma dupla vinculação. Em primeiro lugar, o soberano estaria submetido às leis divinas, diante das quais não lhe é dado agir de forma injuriosa. Como decorrência dessa submissão, e nos

termos da própria lei divina, estaria legitimado a compelir seus súditos à obediência à lei.

CRÍTICA AO CONCEITO DE SOBERANIA DE JEAN BODIN

Foram apresentados anteriormente os conceitos de soberania desenvolvidos pela doutrina nacional e estrangeira. Após essa exposição, procedeu-se à análise do conceito de poder soberano, ou de soberania, formulado por Jean Bodin, reconhecido como um dos primeiros pensadores a sistematizar tal noção no contexto do Estado moderno. No entanto, como toda construção intelectual, essa formulação não é unânime, havendo autores que identificam eventuais inconsistências em sua conceituação. Para os fins da presente investigação, mostra-se igualmente relevante, além do exame do conceito de soberania proposto por Bodin, a consideração das principais críticas que lhe são dirigidas.

Para alguns estudiosos, a concepção bodiniana de soberania revelaria incoerência, especialmente ao afirmar que o poder soberano, embora absoluto, seria também limitado. O pesquisador J. W. Allen, em sua obra *A History of Political Thought in the Sixteenth Century*, analisou de maneira detida o pensamento político de Jean Bodin, com especial atenção à questão da soberania. A primeira crítica formulada por ALLEN (1951) à obra de Bodin refere-se à extensão desmedida de seu trabalho, acusando o jurista francês de buscar abranger todo o conhecimento humano. Tal ambição teria gerado confusão nos objetos por ele abordados, conforme se infere da análise do referido autor: “Há [na obra de Bodin] vasta erudição, vasta confusão, e um vasto e abrangente esforço, incessante e prodigioso, em dispor logicamente e sintetizar todo o conhecimento humano” (ALLEN, 1951, p. 399).

ALLEN (1951) também imputa a Bodin a incapacidade de dissociar seu pensamento político das influências do Velho Testamento, da filosofia neoplatônica e dos pensadores platônicos italianos. Dessa maneira, sustenta que seria inviável, para Bodin, separar seu pensamento político de suas convicções religiosas, uma vez que “toda a história de seu pensamento é aquela do desenvolvimento de suas visões essencialmente religiosas” (ALLEN, 1951, p. 400). Tal observação, entretanto, parece configurar uma opinião pessoal do autor, desprovida de demonstrações empíricas mais consistentes.

Para ALLEN (1951), Bodin não se enquadrava no perfil de um teórico de inclinação abstrata ou especulativa, mas sim de um pensador voltado a preocupações práticas. Nesse sentido, o autor sustenta que Bodin teria refletido sobre praticamente todos os problemas relevantes de seu tempo. Com base nisso:

[...] ele escreveu a República não somente com o intento de expor a natureza da sociedade política e de estipular as leis que a governam, mas também para estabelecer regras gerais para aplicação de medidas políticas e para defender uma série de reformas limitadas e circunstanciais na França (ALLEN, 1951, p. 402).

ALLEN (1951, p. 403) menciona a aparente confusão de Bodin acerca da relação entre poder e direito, mas afasta tal interpretação ao afirmar que, “para Bodin, o poder repousa, no fim das contas, na razão e na virtude: no fim das contas, o poder expressa a vontade de Deus”. Segundo ALLEN (1951), a teoria bodiniana da soberania apresenta lacunas, notadamente por não indicar de forma clara o processo pelo qual o Estado teria emergido das associações familiares. Nesse sentido, observa que “em nenhum lugar ele [Bodin] apresenta qualquer explicação clara e coerente sobre como e por que aquelas primeiras associações de famílias, ainda fragmentadas, transformaram-se em Estados” (ALLEN, 1951, p. 411).

ALLEN (1951, p. 411) constata, ainda, que Bodin estabelece uma distinção entre Estado e Estado bem-ordenado, relacionada ao reconhecimento do poder soberano, pois, “ainda que mera aceitação do poder soberano (*puissance souveraine*) possa dar origem a um certo tipo de Estado, ela não poderá criar um Estado bem-ordenado. Mas a finalidade do Estado bem-ordenado implica e necessita dessa aceitação”.

Diante do exposto, ALLEN (1951, p. 410) entende que, segundo a explicação oferecida por Bodin, o poder soberano possuiria apenas um caráter instrumental, ou seja, o Estado não teria sido concebido com a finalidade de exercer o poder soberano em si, mas sim com o propósito de promover “a realização de todo o bem para a mente e o corpo”. Para ALLEN (1951, p. 412), Bodin não teria distinguido de forma clara a “concepção de soberania da ideia de um conjunto de prerrogativas legais”. As prerrogativas legais mencionadas seriam ilimitadas, o que levaria Bodin a conceber o poder soberano como igualmente ilimitado, conforme adiante exposto:

Essencialmente, parece, a soberania consiste em um direito a sempre fazer qualquer coisa. Obviamente, esse direito é incapaz de sofrer qualquer limitação. Moralmente, o soberano deve se ater às promessas que faz, enquanto, pelo menos, as considerações acerca do bem-estar-estar geral o permitirem. Mas isso é uma questão entre ele e Deus (ALLEN, 1951, p. 413).

Em resumo, essa é a crítica formulada por ALLEN (1951, p. 444) à teoria de Jean Bodin acerca da soberania:

Eu me empenhei para apresentar o pensamento de Bodin como substancialmente coerente. Ele mesmo tornou isso difícil de ser feito: deve-se de fato admitir que isso seja fundamentalmente impossível, [...] somos forçados a concluir que na estrutura desse sistema existem não somente confusões, como também incompatibilidades. [...] muito das confusões

feitas por Bodin e todas as suas inconsistências importantes têm a ver com um defeito radical nas fundações de sua grande construção. Esse defeito consiste, penso eu, em sua falha definitiva em conectar a sua teoria da soberania com sua concepção de fins do Estado [...]. Ele não explicou o que quer dizer com soberania: ele não esclareceu como um grupo de famílias se torna um Estado através do reconhecimento deste. [...] Bodin via a soberania como limitada pela lei da consciência e pela estrutura da sociedade: está o reconhecimento de tudo isso envolvido no ato que cria a soberania? Em que sentido a soberania como o poder de Estado é distinta do poder do Soberano? Como é que as ‘*leges imperii*’ surgem? No fim das contas, de onde deriva a obrigação de obedecer à autoridade política? Para todos os efeitos, Bodin respondeu à questão de maneira tão obscura e tão indiretamente que não estamos seguros de que ele a tenha respondido de verdade.

Outrossim, conforme previamente exposto, ao fundamentar a origem dos poderes dos reis na autoridade divina, Bodin distancia-se de sua própria premissa de que a soberania seria ilimitada. Isso porque, embora caiba ao soberano a definição da ordem normativa à qual os súditos estarão submetidos, não lhe é facultado fazê-lo em desrespeito à lei divina. Em termos gerais, trata-se de reconhecer que a ordem normativa delineada pelo soberano deve guardar conformidade com uma Lei Fundamental que a transcende.

Nesse aspecto, a teoria bodiniana contrapõe-se à concepção posteriormente desenvolvida por KELSEN (1998, p. 545), segundo a qual a soberania significa a ausência de submissão da ordem jurídica nacional a qualquer instância externa. Como consequência, observa-se uma notória dificuldade em traduzir, de modo objetivo, a influência das leis divinas e o modo pelo qual moldariam a legislação positiva, senão pela leitura conferida pelo próprio soberano. Portanto, consuma-se a contradição, em que a soberania, embora enraizada em uma norma hipotética e abstrata, adquire contornos

práticos apenas por meio de sua interpretação pelo próprio detentor do poder soberano.

POSIÇÕES FAVORÁVEIS AO CONCEITO DE SOBERANIA DE BODIN

Há, contudo, pensadores que rechaçam as supostas contradições lógicas presentes no pensamento de Jean Bodin, como as apontadas no item anterior, oferecendo uma interpretação que busca conciliar, de forma coerente, o conceito de soberania absoluta com a existência de determinadas limitações. Esses autores sustentam que tais limitações não consistiriam em meras restrições de ordem moral, mas sim em verdadeiros comandos de natureza jurídica, os quais não poderiam ser descumpridos pelo poder soberano. Conforme afirma BARROS (2009, p. 67), “o adjetivo ‘absoluto’ indica que o poder soberano deve ser ilimitado, porque qualquer limitação seria incompatível com a própria ideia de um poder extremo [...]”.

Dessa forma, no pensamento de BODIN (2011, p. 217), a capacidade de criar, derrogar ou ab-rogar leis constitui a característica fundamental que identifica o titular da soberania:

Assim se vê que o ponto principal da majestade soberana e do poder absoluto consiste principalmente em dar lei aos súditos em geral sem seu consentimento [...] Pois é preciso que o Príncipe soberano tenha as leis em seu poder para mudá-las e corrigi-las segundo a ocorrência dos casos [...].

De acordo com a análise de BARROS (2009, p. 68), “o poder exclusivo de legislar é considerado o primeiro e mais importante direito da soberania, porque todos os demais direitos seriam derivados dele”. No que tange à aparente contradição entre a soberania ser absoluta e, ao mesmo tempo, o soberano estar sujeito a determinadas limitações, BARROS (2009, p. 72) afirma ser evidente que, “na

doutrina bodiniana, o poder do soberano tem um âmbito restrito de ação que não ultrapassa determinados limites”.

A teoria bodiniana da soberania contempla, desse modo, certas limitações ao poder soberano, conforme destacado por BARROS (2009), especialmente no que se refere à obrigatoriedade do cumprimento dos contratos e à vedação da violação do direito de propriedade. É interessante observar que BODIN (2011) assevera que, por ocasião da coroação, o monarca presta juramento de respeitar as leis do reino, as quais se comprometeu a manter. Nesse sentido, BODIN (2011, p. 228) aduz:

Dessa resolução podemos tirar outra regra de estado, a saber, que o Príncipe soberano está adstrito aos contratos por ele feitos, seja com seu súdito, seja com o estrangeiro, pois como ele é garante perante os súditos das convenções e obrigações mútuas que têm uns para com os outros, com mais forte razão é devedor da justiça em seu fato. [...] Mas nós estamos em termos mais fortes, pois o Príncipe está de tal forma obrigado às convenções que tem com seus súditos, mesmo que estas sejam apenas de direito civil, que ele não pode derroga-las com seu poder absoluto.

BARROS (2009, p. 81) afirma, ainda, que o exercício do poder soberano se encontra inserido em uma esfera claramente delimitada, que é a do direito positivo:

Portanto, o exercício do poder soberano tem uma área bem demarcada: o direito positivo. Dentro dela, o soberano é realmente absoluto, uma vez que cria, altera e anula as leis civis de acordo unicamente com sua vontade. No interior desse âmbito, ele é totalmente livre. Fora dele, está submetido a normas que escapam a sua competência. Assim, é possível entender de que forma o poder soberano é definido como absoluto, no sentido de ser incondicional, independente e superior, e ao mesmo tempo ter limites bem demarcados – as leis divinas e naturais, as leis fundamentais da República – dentro dos quais ele deve ser exercido.

Para BARROS (2009), Bodin sustenta a tese de que o soberano é definido como absoluto no sentido de ser incondicional, independente e superior, embora sujeito a limites claramente demarcados, quais sejam: as leis divinas, as leis naturais e as leis fundamentais da República. Em outras palavras, a defesa da teoria bodiniana estaria fundada em uma perspectiva analítica quanto ao alcance da soberania. Se observada do ponto de vista terreno, com ênfase na relação com os súditos, a soberania revelar-se-ia de fato incondicionada e ilimitada. Assim, as leis divinas, na realidade, pré-condicionam a própria concepção de direito a ser traduzida pelo soberano, não sendo um limite extrínseco à sua atuação, mas sim um limite inseparável, imanente à própria noção de soberania.

OS PAÍSES SÃO, ATUALMENTE, DETENTORES DE SOBERANIA DE ACORDO COM O PENSAMENTO DE JEAN BODIN?

Foram analisados o conceito e a extensão da soberania no pensamento de Jean Bodin, considerado o primeiro sistematizador da análise do poder soberano. Procedeu-se, igualmente, à exposição das críticas desfavoráveis ao conceito de soberania, bem como à análise favorável à tese defendida por ele.

Diante disso, passa-se ao enfrentamento da questão acerca da possibilidade, ou não, de aplicação do conceito de soberania elaborado por Jean Bodin aos Estados no século XXI. Quando os Estados não se encontram inseridos em blocos políticos e econômicos com grau de integração semelhante ao da União Europeia, a resposta parece mais simples, uma vez que se torna mais fácil identificar os elementos da soberania conforme delineados por Bodin. Na esfera interna, a soberania vertical se manifestaria, ao menos em tese, caracterizada pela supremacia do Estado e pela possibilidade de impor

normas legais a seus súditos, ou a qualquer pessoa submetida à sua jurisdição territorial.

O problema evidente reside na possibilidade de existência, na contemporaneidade, de um Estado que se isole completamente, não apenas de comunidades organizadas, mas de qualquer forma de influência oriunda do direito internacional público. Não se objetiva aqui empreender esse esforço de identificação empírica; contudo, ao se considerar, por exemplo, a atuação de organismos internacionais como a ONU, e as normas dela decorrentes, notadamente os tratados internacionais, é pouco plausível sustentar que algum Estado consiga furtar-se, integralmente, à influência do cenário jurídico internacional.

Como já mencionado, “a ordem jurídica interna, representada pela sua Constituição e pelas leis que dela decorrem, não se submete a qualquer outra, mas apenas à própria soberania do Estado, o que não impede o acordo no plano internacional realizado por países igualmente soberanos” (BORGES, 2020, p. 54). Contemporaneamente, as interações recíprocas entre o direito internacional e o direito constitucional tornam cada vez mais difícil traçar, com exatidão, os limites entre ambos. Ao contrário, é cada vez mais comum a identificação de pontos de intersecção entre essas duas ordens jurídicas.

É evidente que a ascensão do direito internacional dos direitos humanos, intensificada a partir da segunda metade do século XX, contribuiu para esse processo de inter-relação. As agendas de direitos humanos passaram, em muitos casos, a coincidir com as agendas do direito constitucional, especialmente nas Constituições mais recentes. Nesse sentido, o magistério de Häberle (2007, p. 11-12) adverte que “[...] hoje o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O direito constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional”.

Cumpre retomar, entretanto, que a ideia de soberania, advinda da concepção de Jean Bodin ainda no século XVI, e posteriormente aprofundada por autores como Hobbes e Maquiavel, nem sempre permitiu que o direito internacional alcançasse a amplitude que hoje lhe é conferida no âmbito do próprio direito interno.

A soberania, até então concebida por uma perspectiva eminentemente interna, vinculava-se ao conceito de poder supremo, independente, incondicional, ilimitado e, portanto, absoluto. Em outras palavras, fundamentava-se na inexistência de elementos externos capazes de moldar o exercício do poder estatal, por exemplo, a introdução no ordenamento jurídico interno de normas criadas por entes estrangeiros.

Ao longo da evolução histórica, contudo, a soberania interna do Estado, compreendida a partir de seus elementos constitutivos clássicos, povo, governo e território, foi gradativamente se dissociando da noção de soberania externa, isto é, da soberania exercida pelo Estado em face dos demais na ordem internacional. Retomando o questionamento inicial, observa-se que, quando se trata de um Estado inserido em uma comunidade internacional, como é o caso da União Europeia, a resposta à possibilidade de aplicação do conceito clássico de soberania mostra-se claramente negativa. Nesse bloco regional, a integração encontra-se em estágio bastante avançado, abarcando dimensões econômicas, políticas e jurídicas. Para os fins da presente análise, destacam-se, em especial, as dimensões política e jurídica da soberania.

Inicialmente, convém salientar que os Estados-membros da União Europeia não renunciam à sua soberania. O que se verifica, na verdade, é a delegação de determinadas competências estatais a um ente supranacional, criado a partir do consenso entre os próprios Estados-membros. Jean Bodin, em sua teoria, não previu a possibilidade de delegação de funções estatais a outro sujeito de direito internacional público, limitando-se à delegação de competências no

plano interno, isto é, àqueles responsáveis pela elaboração das leis (legisladores) e pela aplicação dessas normas aos casos concretos (magistrados).

A inexistência de renúncia à soberania é, inclusive, reafirmada no Tratado de Lisboa (União Europeia, 2007), nos artigos 9.º a 12, que preveem a possibilidade de retirada de um Estado-membro da União Europeia, como ocorreu no caso do Brexit, em 2016. Outro aspecto relevante do referido tratado é que a cidadania europeia não substitui a cidadania nacional dos Estados-membros, nos termos do artigo 9.º.

A União Europeia, como ente supranacional, busca salvaguardar seus próprios interesses, dispondo, para tanto, de mecanismos normativos que autorizam a tomada de decisões, independentemente da vontade individual dos Estados signatários (PINTO LOURENÇO; SANTOS, 2019). Apesar de não se enquadrar no conceito tradicional de Estado, a União Europeia constitui uma entidade supranacional que exerce funções análogas às dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Da mesma forma, detém um ordenamento jurídico hierarquicamente superior ao dos ordenamentos de seus Estados-membros, conforme a seguinte perspectiva:

[...] questões da maior relevância para a vida dos europeus não são mais equacionadas no âmbito dos Estados, mas pelos órgãos da União Europeia. E se fala hoje cada vez mais em cidadania europeia, embora ainda seja prematuro aludir-se à existência de um povo europeu. Diante desse quadro, não é impertinente a comparação entre o Direito Comunitário Europeu e o Direito Constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 275).

Ainda que não haja renúncia à soberania por parte dos Estados-membros da União Europeia, a delegação de parcela dessa soberania a um ente supranacional, o qual pode, inclusive, adotar decisões que não coincidam com a vontade de determinados países-membros,

configura uma ruptura com o conceito clássico de soberania formulado por Jean Bodin. Conforme já exposto, sua teoria não contemplava a possibilidade de delegação da soberania a outro Estado, tampouco a um ente supranacional, admitindo-se, tão somente, a delegação interna a órgãos ou autoridades estatais.

É certo que os Estados-membros da União Europeia não perdem nem renunciam à sua soberania, podendo, conforme previsto no Tratado de Lisboa (União Europeia, 2007), retirar-se unilateralmente do bloco, preservando, assim, sua soberania estatal. Não obstante, é inegável que, no âmbito da União Europeia, os Estados-membros se encontram em posição fragilizada no exercício pleno de seu poder soberano, na medida em que as decisões adotadas pelo ente supranacional ocupam posição hierárquica superior às deliberações internas dos países signatários, uma vez que a União Europeia detém soberania que lhe foi outorgada por esses mesmos Estados.

Cumpre recordar que o direito comunitário é “dotado de aplicabilidade imediata e primazia de aplicação referente aos países que circunscrevem a comunidade, o que conduz o direito comunitário a uma posição topológica que lhe permita servir de parâmetro para o exame dos atos normativos dos países-membros” (OLIVEIRA, 2017, p. 198).

Diante desse cenário, não se pode afirmar que o conceito de soberania concebido e sistematizado por Jean Bodin seja plenamente aplicável aos Estados que integram blocos político-econômicos, sobretudo àqueles com elevado grau de integração, como é o caso da União Europeia, considerada ente supranacional dotado de soberania própria, na medida em que exerce funções típicas de um Estado: legislativa, jurisdicional e executiva.

Além do mais, mesmo no que tange aos Estados que não estejam vinculados formalmente a blocos internacionais, a temática da soberania suscita importantes questionamentos, ao menos sob dois aspectos. O primeiro refere-se à notória influência do direito

internacional público sobre os ordenamentos jurídicos internos, sendo difícil identificar, na contemporaneidade, algum Estado que se furte, de forma absoluta, a essa lógica de interdependência normativa. O segundo diz respeito à inegável pressão política exercida por meio de sanções, especialmente de natureza econômica, contra os Estados que venham a atuar em desconformidade com as diretrizes estabelecidas, de maneira predominante, no âmbito do direito e da diplomacia internacionais, como se verifica, por exemplo, no recente conflito entre Rússia e Ucrânia.

CONCLUSÃO

Analisaram-se, no presente ensaio, os conceitos clássicos de soberania, com ênfase na concepção desenvolvida pelo jurista e cientista político francês Jean Bodin no século XVI, examinando-se, inclusive, as críticas e os aspectos positivos de sua formulação. A partir dessa análise, questionou-se a atual aplicabilidade da concepção bodiniana, isto é, se seria possível afirmar que os Estados, na contemporaneidade, ainda são detentores de soberania à luz daquela concepção clássica. Diante do atual cenário internacional e da configuração das relações entre os Estados e os diversos organismos internacionais, estabeleceu-se o seguinte problema de pesquisa: ainda sobrevive o conceito tradicional de soberania formulado por Jean Bodin?

A partir da investigação desenvolvida, chegou-se à seguinte hipótese: o conceito de soberania estatal, nos moldes propostos por Jean Bodin, permanece teoricamente aplicável apenas aos Estados que não estejam inseridos em comunidades internacionais com grau elevado de integração, especialmente nos planos econômico, político e jurídico, como ocorre na União Europeia, bem como àqueles que se mantêm completamente refratários à influência do direito

internacional público e alheios à imposição de sanções econômicas internacionais. Por outro lado, referido conceito mostra-se inaplicável aos Estados que delegaram parcelas de sua soberania a entes supranacionais, ou que reconhecem, de forma inequívoca, a influência de normas externas, a exemplo do Brasil.

Os Estados contemporâneos enfrentam o desafio de se reposicionar perante a globalização, questionando-se se continuarão a atuar no cenário internacional como soberanos nos moldes tradicionais do Estado moderno, ou se optarão por delegar parte de suas competências soberanas a entes supranacionais, como exemplificado pela experiência de integração da União Europeia. Ainda que não o façam por meio da adesão formal a blocos regionais, muitos participam de organizações internacionais, firmam tratados e reconhecem a influência dessas normas no plano interno.

Para Jean Bodin, não havia a figura da delegação de parcela da soberania no plano externo, isto é, de um Estado para outro. A soberania era concebida como absoluta, não sendo passível de renúncia ou delegação. No contexto da consolidação do Estado moderno, seria inconcebível, à época, a existência de um ente supranacional dotado de competências típicas do Estado, inclusive com poderes coercitivos sobre seus Estados-membros.

Diante disso, tudo indica que se vivencia um processo de transição no tocante à soberania estatal no plano internacional, caracterizado pela gradual erosão dos contornos tradicionais da autoridade estatal plena e indivisível. Embora não se possa afastar, de forma categórica, a aplicabilidade do conceito bodiniano de soberania aos Estados que não integram comunidades internacionais com elevado grau de integração institucional, como é o caso da União Europeia, é possível observar que tais Estados ainda preservam características essenciais do poder soberano, especialmente no que se refere à competência exclusiva para legislar, julgar e administrar dentro de seus territórios.

Contudo, cumpre reconhecer que até mesmo esses entes soberanos estão sujeitos à incidência crescente de normas de direito internacional público, à atuação de organizações multilaterais e às imposições oriundas de dinâmicas econômicas globais, o que relativiza a noção de soberania absoluta. Por outro lado, torna-se cada vez mais evidente que o conceito bodiniano mostra-se insuficiente para explicar a realidade dos Estados-membros de comunidades supranacionais altamente integradas, sendo a União Europeia o exemplo paradigmático dessa nova configuração jurídico-política, em que parcelas da soberania são transferidas voluntariamente para instituições comuns, com poder normativo vinculante, capacidade de decisão autônoma e mecanismos próprios de resolução de controvérsias.

Apenas o tempo permitirá avaliar se, para os Estados e suas respectivas populações, será mais vantajoso preservar o modelo clássico de Estado soberano ou submeter-se à autoridade de um ente supranacional dotado de competências soberanas. Não é demais recordar que, por razões dessa natureza, entre outras, o Reino Unido optou por retomar o controle de sua soberania, promovendo sua retirada do bloco europeu.

REFERÊNCIAS

- ALLEN, J. W. *A history of political thought in the sixteenth century*. London: Methuen, 1951.
- BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. *Discurso*, n. 39, p. 59-81, 2009.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 8. ed. Brasília: UnB, 1995.

BODIN, Jean. *Les six livres de la république*. Troisième édition. Paris: Chez Jacques du Pays, Librairie Juré, à la Samaritaine, 1578.

BODIN, Jean. *Method for the easy comprehension of history*. New York: Columbia University Press, 1945.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. São Paulo: Ícone, 2011.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república*. Tradução de Odilon Soares. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1996.

BORGES, Emerson. *A Constituição brasileira ao alcance de todos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

HÄBERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HAURIOU, Maurice. *Précis de droit constitutionnel*. 2. ed. Paris: Sirey, 1929.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÓPEZ, Mario Justo. *La soberanía*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1967.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. *Formação do conceito de soberania: história de um paradoxo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Said. *Teoria geral do estado*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARITAIN, Jacques. The concept of sovereignty. *The American Political Science Review*, Cambridge, v. 44, n. 2, p. 343-357, June 1950.

MOREIRA, Adriano. *Ciência política*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. *Curso de jurisdição constitucional: direito comparado e ideias para um novo STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINTO LOURENÇO, Maria Eduarda Silva; SANTOS, Rubens José dos. A soberania da União Europeia. *Âmbito Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-soberania-da-uniao-europeia/amp/>. Acesso em: 1.º maio 2025.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROMANO, Rogério Tadeu. Soberania nacional e relações internacionais. *Jus.com.br*, 12 set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76471/soberania-nacional-e-relacoes-internacionais>. Acesso em: 1.º maio 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado de Lisboa*, 2007. Disponível em: https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf. Acesso em: 1.º maio 2025.

Artigo recebido em 13.10.2025

Aprovação final em 02.12.2025